

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração de Rectificação n.º 10/99

Para os devidos efeitos se declara que a Convenção entre a República Portuguesa e o Reino de Marrocos para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Rabat em 29 de Setembro de 1997, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 295, de 23 de Dezembro de 1998, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

Na p. 7170-(9), no capítulo VI, relativo às «Disposições finais», artigo 28.º, n.º 1, onde se lê «A presente Convenção será ratificada e os instrumentos da ratificação serão trocados em [...] o mais cedo possível.» deve ler-se «A presente Convenção será ratificada e os instrumentos da ratificação serão trocados em Lisboa o mais cedo possível.»

Na p. 7170-(23), chapitre VI, «Dispositions finales», article 28, n.º 1, onde se lê «La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront échangés à [...] aussitôt que possible.» deve ler-se «La présente Convention sera ratifiée et les instruments de ratification seront échangés à Lisbonne aussitôt que possible.»

Assembleia da República, 2 de Março de 1999. — A Secretária-Geral, *Adelina Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Decreto-Lei n.º 83/99

de 18 de Março

O Regulamento CEE n.º 1836/93, do Conselho, de 29 de Junho, permite a participação voluntária das empresas do sector industrial num sistema comunitário de ecogestão e auditoria.

Considerando que, não obstante a sua obrigatoriedade e aplicabilidade directa em todos os Estados membros, há matérias que carecem de desenvolvimento na ordem jurídica interna, torna-se necessário implementar, mediante diploma específico, o disposto no referido regulamento, designadamente definir os organismos responsáveis pelo exercício das funções decorrentes daquele, bem como prever as taxas a pagar pelas empresas que beneficiem do sistema de ecogestão e auditoria e as referentes à acreditação dos verificadores ambientais.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Sistema Português de Ecogestão e Auditoria

1 — O Sistema Português de Ecogestão e Auditoria, adiante abreviadamente designado por Sistema, tem como entidades responsáveis a Direcção-Geral do Ambiente (DGA), o Instituto Português da Qualidade (IPQ) e a Direcção-Geral da Indústria (DGI).

2 — Compete a cada uma das entidades referidas desenvolver as actividades de informação e divulgação do Sistema e promover a participação das empresas no mesmo.

Artigo 2.º

Gestão do Sistema

1 — Para efeitos de implementação e acompanhamento deste Sistema é criada uma comissão de acompanhamento, constituída por representantes das três entidades previstas no número anterior, sendo a respectiva presidência assegurada pelo representante da DGA.

2 — À comissão compete:

- Acompanhar o funcionamento de um sistema para a acreditação de verificadores ambientais independentes e para supervisão das suas actividades;
- Assegurar a coordenação entre as três entidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º, quer na preparação das posições a assumir por Portugal no *comité* a que se reporta o artigo 19.º do Regulamento CEE n.º 1836/93, do Conselho, de 29 de Junho, adiante designado por Regulamento, quer na implementação e gestão do Sistema a nível nacional;
- Garantir, para efeitos da gestão do Sistema, a consulta aos vários parceiros sociais de âmbito nacional na área do ambiente;
- Pronunciar-se sobre a anulação, recusa ou suspensão dos registos das instalações industriais;
- Analisar e apresentar propostas de aplicação do Sistema, a título experimental, a sectores não industriais, nos termos do artigo 14.º do Regulamento, mediante audição prévia das entidades competentes.

3 — A gestão do Sistema é da competência da DGA, a quem cabe, nos termos do artigo 18.º do Regulamento, exercer as funções de organismo competente:

- Proceder ao registo das instalações industriais nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento;
- Anular, recusar ou suspender os registos das instalações industriais nos termos do n.ºs 3 e 4 do artigo 8.º do Regulamento;
- Elaborar e actualizar anualmente a lista das instalações industriais registadas;
- Transmitir à Comissão Europeia, antes do final de cada ano, a lista das instalações industriais registadas, bem como das empresas às quais, nos termos da alínea e) do número anterior, se aplique o Sistema.

4 — Cabe à DGA representar Portugal no *comité* referido no artigo 19.º do Regulamento.

5 — Na qualidade de gestor do Sistema Português da Qualidade (SPQ), cabe ao IPQ garantir o funcionamento do sistema de acreditação de verificadores ambientais referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, em harmonia com os princípios e metodologias do SPQ.

6 — No âmbito da comissão, compete, em especial, à DGI:

- Garantir que as orientações da política industrial estão presentes nas decisões da comissão referida no n.º 1 do artigo 2.º;
- Promover a articulação do Sistema com as linhas de actuação preconizadas na Directiva n.º 96/61/CE, do Conselho, de 24 de Setembro, e com as que venham a ser adoptadas a nível nacional resultantes da aplicação em Portugal desta directiva.

7 — Os encargos com o funcionamento da comissão referida no n.º 1 do artigo 2.º são suportados pelo organismo da DGA.